



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449168**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2010550-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante MEIRA FERNANDES CONSULTORIA E ASSESORIA LTDA, é agravado UNIFAC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9219

AGRAVO INTERNO Nº 2010550-49.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: MEIRA FERNANDES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

AGRAVADO: UNIFAC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU

AGRAVO INTERNO. Agravo de instrumento tirado de cumprimento de sentença. Despacho do Relator no sentido de conceder o efeito suspensivo. Análise perfunctória. Questões suscitadas neste recurso que estão ligadas ao mérito do agravo de instrumento (recurso principal). Inexistência de motivo para reforma da decisão precária na pendência do mérito do agravo de instrumento.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por Meira Fernandes Consultoria e Assessoria Ltda, irresignada com a concessão de efeito suspensivo no recurso principal. A peça de interposição de fls. 01/14 veio instruída por documentos às fls. 15/84. Despacho inicial às fls. 86. A agravada optou em não apresentar contraminuta (fls. 88).

**É o relatório.**

Sempre com o devido respeito ao entendimento do agravante, adianta-se que o recurso de agravo interno não comporta provimento.

Na condição de relator do agravo de instrumento (recurso principal), examinei as questões aventadas pelo executado e, diante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedido o efeito suspensivo. Fiz constar no despacho impugnado o seguinte:

*Vistos. Trata-se de agravo de instrumento tirado de cumprimento de sentença autuado sob o nº 0013107-59.2009.8.26.0079, em trâmite perante a Egrégia 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. A peça de interposição de 33 (trinta e três) laudas está calcada no excesso de execução, pela indevida inclusão de honorários, além de vícios na penhora. Considerando a relevância da argumentação e o risco para terceiros que eventualmente tenham interesse na arrematação, defiro o efeito suspensivo para obstar a hasta designada para o mês de*

*março. Comunique-se com urgência. Reputo imperiosa a excepcional requisição de informações do Egrégio Juízo a quo com relação aos fatos narrados pela instituição executada. A aludida comunicação eletrônica serve de requisição para todos os fins. Sem prejuízo, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, faculto quinze dias para contraminuta e juntada de documentos (art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). Oportunamente, tornem conclusos com premência para elaboração de voto, uma vez que o cumprimento de sentença tramita desde 2009 sem solução definitiva. Int.*

Em que pese a argumentação da suplicante, é certo que sua pretensão diz respeito ao mérito do recurso principal (agravo de instrumento). Observo que a parte, às fls. 08, argumenta a ausência dos requisitos legais para o efeito suspensivo, sob a tese de que a impugnação, em Primeiro Grau, é intempestiva, além de ter ocorrido a preclusão quanto às alegações da UNIFAC.

Ora, evidente que referidas questões foram debatidas na peça de interposição do agravo de instrumento. Diante da relevância dos argumentos e do risco, considere viável a concessão do efeito suspensivo, notadamente para se evitar danos aos interessados na arrematação dos imóveis penhorados.

Indiscutível que, por meio deste agravo interno, o credor-recorrente busca o desprovemento do agravo de instrumento por via oblíqua, o que não se mostra apropriado. Todos os argumentos de mérito serão devidamente examinados nos autos principais, motivo pelo qual não se infere qualquer motivo concreto para a revisão do despacho proferido por este Relator.

No mesmo sentido, vide julgado desta Colenda Câmara:

*AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA – DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O EFETIVO ATIVO PLEITEADO PELO CREDOR, PARA O ARRESTO DE BENS IMÓVEIS. Arresto cautelar – Deferimento parcial para que atingidos bens imóveis indicados pelo credor – Preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC – Risco ao resultado útil do processo e verossimilhança considerável das alegações deduzidas pelo credor quanto ao mérito da pretensão recursal, que diz com a desconsideração da personalidade jurídica de "holding" familiar – Alegações relacionadas ao mérito da desconsideração que serão*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*analisadas em cognição aprofundada quando do julgamento do recurso principal – Agravo interno tirado de decisão antecipatória, cujos limites se restringem aos requisitos necessários para o seu deferimento. DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.* (TJSP; Agravo Interno Cível 2329280-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo interno.**

**ERNANI DESCO FILHO**  
**RELATOR**